

ILMA SRA SECRETARIA INTERINA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 947911/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA, ANGIOTOMOGRAFIAS E RESSONANCIA MAGNÉTICA), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE.

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 08.646.447/0001-44, com endereço em AV. DEFLIN MARIO DE PADUA PEIXOTO, 1100, APTO 801 E1 COND RESERVA AROREIRA, BALNEÁRIO SANTA CLARA ITAJAÍ-SC 88306-806, neste ato representado pelo seu responsável legal PAULO ROGERIO NOVACK, CPF 161.137.538-08, vêm, respeitosamente, pelo presente instrumento, com fundamento no Artigo Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br ☎ 55 9 9112-0419 📞 47 9 9724-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 164, da Lei 14.133/2021, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (Três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005

Primeira Câmara Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.



Acórdão 668/2005

Plenário Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005

Plenário Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantir os princípios brasileiros da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2.1 DADOS TÉCNICOS DOS OPERADORES.

Inicialmente, é importante destacar, com o objetivo de proporcionar um tratamento mais eficaz, fazendo com que somente empresas qualificadas para o serviço solicitado se cadastrem na oportunidade, se faz necessário oferecimento da



presente impugnação no intuito de ver corrigida a habilitação e seus critérios solicitados pela Administração

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que segregam e emaranham o processo licitatório para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

O edital solicita a seguinte documentação técnica: Conforme item 8 – Qualificação Técnica:

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a aquisição do objeto igual ou similar ao especificado nesta licitação.

8.1.1. Os atestados de capacidade técnica deverão conter as seguintes informações: nome da empresa emissora, nome do profissional responsável emissor, nome da licitante com a descrição dos serviços prestados e comprovação dos serviços desempenhados.

8.1.2. Conter nome, o endereço, o telefone dos atestadores, ou qualquer outra forma de que o pregoeiro possa valer-se para manter contato com os declarantes.

8.1.3. Ser emitido(s) por pessoa jurídica de direito público deverá (ão) ser assinado (s) pelo responsável do setor competente do órgão, devidamente identificado (nome, cargo, CPF ou matrícula).

8.1.4. Ser emitido por empresa que não integre o mesmo grupo empresarial da empresa proponente.

8.1.5. Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

8.1.6. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante;

8.1.7. A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

8.2. É facultado a pregoeira ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto na Lei nº. 14.133/2021.

8.3. Certificado de Regularidade do Estabelecimento (Registro ou inscrição da pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Classe (CREMEMT, COREN, CREFITO ou outro).

8.4. Registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, emitido no site <http://cnes.datasus.gov.br/>.

8.5. Apresentar Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária vigente.

8.6. Comprovação do cadastro dos profissionais junto ao CNES Cadastro de Estabelecimentos de Saúde, emitido no site <https://cnes.datasus.gov.br/>.

8.7. Cópia da Carteira Profissional/ Comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Classe/MT.

8.8. Cópia da Carteira Profissional/ Comprovação da inscrição dos profissionais junto ao Conselho Regional de Classe/MT.

8.9. Cópia da Inscrição do RQE – Registro de Qualificação de Especialista para cada especialidade médica do CREME/MT.



Acontece que, pela LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, conforme Art. 2º inc I o respeito à privacidade, não sendo de forma ética a solicitação da relação dos documentos de qualificação técnica.

O que pode-se apresentar, na habilitação, é uma declaração da proponente, de que, sagrando-se vencedora do certame, apresentará a relação dos profissionais habilitados para prestação deste serviço. A relação de seus dados deve ser solicitada apenas para assinatura do contrato e não na habilitação, uma vez que fere a Lei LGPD, citada acima.

Levando em consideração a jurisprudência:

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos]. “



A falta de clareza e desconhecimento das exigências podem acarretar em uma má contratação, prejudicando o andamento da lisura do processo licitatório e da saúde pública!

3. DO DIREITO

No que se refere às especificações supracitadas, estas afrontam diretamente o princípio da eficiência, no qual a Administração Pública deve sempre buscar o maior rendimento no âmbito da organização pública, afrontam também o princípio da igualdade, da competitividade, e da razoabilidade, conforme estabelece o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto também não descreve a necessidade das especificações do Item 8 do Termo de Referência.



Semelhante ao que consta no caput do Art. 2º do Decreto n.º 10.024/2019: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Neste sentido, em consonância aos princípios supramencionados, e o que dispõe a Constituição Federal e a Lei 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionaram a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.



Assim, a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando, portanto, as especificações solicitadas por este Edital em uma ação injusta e penalizando as empresas licitantes.

Neste sentido, em consonância aos princípios supramencionados e o que dispõe a Constituição Federal e a Lei 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

4. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital e a abertura de sua sessão, para que sejam sanados os vícios existentes e justa para a administração retirando o caráter restritivo do certame.

Destarte, caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado à Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, devidamente informados os motivos de sua recusa.

Nestes termos,

Pede Deferimento.





www.prndiagnosticos.com.br

Itajai/SC, 10 de dezembro de 2024

PAULO ROGERIO NOVACK – CPF: 161.137.538-08

PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

08.646.447/0001-44



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br ☎ 55 9 9112-0419 📞 47 9 9724-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806

